

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 002/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2400/2024
RESPOSTA AOS RECURSOS APRESENTADOS

INTERESSADAS: CONNECT TELECOM LTDA; ALX AGROPECUÁRIA LTDA;
4CJ SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto visa a contratação de empresa especializada no fornecimento de serviços de telecomunicações para a implementação, operação e manutenção de um link de acesso, síncrono, dedicado à internet, na velocidade de 150mps (wi-fi), 300mbps, 500 mbps com disponibilidade 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante 07 (sete) dias da semana, mediante a implantação de link de comunicação de dados de ativa a ser instalada em 600 (seiscentos) pontos de acesso, sendo praças públicas, Distrito de Itaguaçu, região do garimpo e outros pontos, usando infraestrutura de fibra óptica e rádio digital.

Apresentaram recursos as empresas CONNECT TELECOM LTDA e ALX AGROPECUÁRIA LTDA contra decisão que às inabilitou e apresentou contrarrazões a empresa 4CJ SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA para que seja negado provimento aos recursos apresentados.

Os recursos foram interpostos tempestivamente pelas empresas, devidamente qualificadas nos autos, com fundamento na Lei 14.133/21 e após análise, declaramos que os recursos preenchem todos os requisitos necessários e essenciais para suas admissibilidades.

II. DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES E CONTRARRAZOANTE

A empresa recorrente CONNECT TELECOM LTDA aduz que foi inabilitada por supostamente não ter observado os requisitos insculpidos no item 9.1.4 do Termo de Referência – Anexo I do Edital, ou seja, não apresentar a Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de responsável técnico pertencente ao quadro da empresa, comprovando a execução de 50% (cinquenta por cento) sobre a quantidade global dos serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às parcelas de maior relevância técnica.

Prosseguindo com a relação, a recorrente diz ter juntado toda documentação solicitada no certame, suficiente para comprovação da qualificação técnico-profissional, incluindo Atestado de Capacidade Técnica, sendo a exigência da CAT desnecessária, evocando os princípios licitatórios.

Ao final, alega a recorrente que sua inabilitação por não apresentar a CAT é um excesso de formalismo, diz ainda que falta de tal documento se deu devido falha

meramente documental e que tal omissão não reflete a incapacidade da empresa de cumprir com os requisitos técnicos necessários para a execução do contrato.

Por fim pede: o acolhimento do recurso; a revisão de decisão de inabilitação; sua imediata habilitação; providências necessárias para garantir a lisura e a transparência do processo licitatório; demais medidas que se façam necessárias para assegurar a observância dos princípios legais e constitucionais aplicáveis ao processo de licitação.

A empresa recorrente ALX AGROPECUARIA LTDA (BIGNET BRASIL) aduz que foi inabilitada por supostamente não ter observado os requisitos insculpidos no subitem 7.5.1.2 do Edital, ou seja, não apresentar o Termo de Autorização para a prestação de Serviço Comunicação Multimídia (SCM) outorgado pela ANATEL, ocorre que nos documentos de habilitação da recorrente anexados ao caderno processual, observa-se a presença de documento por nome “COMPROVANTE DE CADASTRO DE DISPENSA E AUTORIZAÇÃO”, do qual segundo a pleiteante se trata de documento dispensatório do referido Termo de Autorização.

Prosseguindo com a relação, a recorrente também expõe que foi inabilitada sob a alegação de não ter cumprido com o subitem 7.5.2 do Edital, ou seja, não apresentar a Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de responsável técnico pertencente ao quadro da empresa, comprovando a execução de 50% (cinquenta por cento) sobre a quantidade global dos serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às parcelas de maior relevância técnica, afirmando que a decisão de inabilitação foi equivocada, pois segundo a pleiteante, esta apresentou CAT's conforme solicitado e os documentos apresentados suprem a exigência do subitem supracitado, devida à semelhança do objeto, não devendo este ser idêntico ao licitado.

Em seguida, aduz que a pregoeira foi equivocada em inabilitar a recorrente, expondo que deveria ter sido aberta diligência para se suprir qualquer dúvida referente as CAT's apresentadas ou complementar os documentos apresentados, se fundando no princípio da eficiência e no art. 64 da lei 14.133/21 e pleiteando que seja reaberta a fase de habilitação, para realização de tal diligência.

Aduz ainda a pleiteante, que a decisão que habilita a recorrida 4CJ SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA foi errônea, alegando que a CAT apresentada pela recorrida é inválida para fins de comprovação técnica, se fundando nos art. 51 e 59 da Resolução nº 55 de 18/01/2019 do CFT.

Por fim pede: a reforma da decisão que inabilita a recorrente pela suposta falta de documento pertinente ao subitem 7.5.1.2; que sejam aceitas as Certidões de Acervo Técnico (CAT) apresentadas na fase de habilitação; que sejam anulados os atos posteriores a inabilitação da Recorrente e reconhecida a invalidade da habilitação da empresa 4CJ SERVICOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA; em caso de opção por manter a decisão de invalidar as CAT's, que seja aberta diligência para que a Recorrente

apresente documentação para sanar quaisquer erros, falhas ou dúvidas que permeiem a decisão, com fulcro no art. 64, caput e inciso I; em caso de opção por manter a decisão de inabilitar a Recorrente, requer-se que, com fulcro no §2º do artigo 165 da Lei nº 14.133/21, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

A empresa contrarrazoante 4CJ SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA aduz que a peça recursal apresentada pela empresa ALX AGROPECUARIA LTDA (BIG NET BRASIL) traz alegações incabíveis, que objetivam obstruir e/ou retardar todo o procedimento licitatório.

Prosseguindo com a relação, expõe que a recorrente ALX AGROPECUARIA LTDA (BIG NET BRASIL) não conseguiu comprovar sua capacidade técnica e quis confundir a comissão ao anexar documentos de habilitação atestado de capacidade técnica e CAT's em desacordo com as exigências do instrumento convocatório Edital.

Em seguida, aduz que a dispensa de autorização não abrange a utilização de rádio digital como mencionado no atestado de capacidade técnica apresentado pela própria, tornando assim dubitável todo argumento e atestado de capacidade técnica apresentados pela mesma, bem como que as CAT's apresentadas pela ALX se trata de CAT descabida com o objeto do edital nº 002/2024, pois se referem a reforma de um complexo esportivo e fiscalização de construção de uma creche respectivamente, ademais, não consta em nenhuma CAT sobre construção de estrutura de rede de internet, deixando de cumprir com as exigências do Edital.

Responde à empresa ALX salientando que a CAT de N°1736797/2024 anexada junto ao portal Licita.net pela empresa recorrida, está de forma estrita com o subitem 7.5.2.

Afirma que a própria recorrente CONNECT TELECOM LTDA afirma em sua peça recursal que não anexou a CAT exigida e ao final expõe não ser permitida a juntada de documentos complementares na fase de recurso, afirma ainda, que cumpriu com o que foi estritamente estipulado pelo Edital.

Por fim pede: que seja negado provimento ao recurso administrativo ora impugnados, mantendo-se o ato da Comissão que a habilitou.

A empresa CONNECT TELECOM LTDA apresentou Contrarrazões, porém cumpre ressaltar que o arquivo enviado estava corrompido, impossibilitando sua leitura, razão pela qual foi aberta nova oportunidade de envio pela Pregoeira no dia 25/03/2024 entre as 10:33 h até 12:33 h, onde não houve juntada de novo documento que permitisse a leitura de suas Contrarrazões.

III. DA ANÁLISE

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão se rege pelo Edital Pregão Eletrônico 002/2024 e pela Lei nº 14.133/2021 e

alterações posteriores. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconheço dos recursos e contrarrazões e passo a esclarecer.

A respeito da Recorrente CONNECT TELECOM LTDA quanto a sua inabilitação pela não observância do item 7.5.2 do Edital esclarecemos que a apresentação da certidão exigida em edital é importante para assegurar a sua qualificação técnico profissional, sendo o edital um ato vinculado e as partes envolvidas no certame devem respeitá-lo e atendê-lo em sua totalidade.

De acordo com o art. 5º da Lei nº 14.133/21, são princípios da licitação a impessoalidade, igualdade e vinculação ao edital. Portanto a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância das condições pré-estabelecidas em edital, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A recorrente questiona a previsão editalícia de apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT), porém tal questionamento deve se dar em tempo apropriado a impugnação e/ou esclarecimento do edital, por qualquer licitante, o que não foi feito pela recorrente. Portanto não há cabimento para indagações quando a obrigatoriedade e legalidade de apresentação de CAT conforme exigido no instrumento convocatório, bem como quanto a inabilitação causada pela não apresentação de documento exigido em edital.

Dessa forma, constata-se a insuficiência dos argumentos para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida. A recorrente violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao descumprir os itens elencados no edital do Pregão Eletrônico nº 002/2024.

A respeito da Recorrente ALX AGROPECUÁRIA LTDA, recordamos que em decisão anterior, durante a fase de habilitação, a recorrente foi inabilitada pela não observância do item 7.1.5.2 do Edital, que consiste na apresentação do Termo de Autorização para a prestação de Serviço Comunicação Multimídia (SCM) outorgado pela ANATEL e as demais autorizações legais para prestar o serviço.

Desta forma fora reexaminado o documento “Comprovante de Cadastro de Dispensa de Autorização”, que conforme disposto na Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020 da ANATEL, utilizado como parâmetro para tal análise, se verificou a admissão do órgão para dispensa de outorga (documento apresentado pela recorrente) nos casos em que a prestadora possuir até 5.000 (cinco mil) acessos, conforme pode ser observado abaixo:



CAPÍTULO VI

DOS CASOS DE DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 12. Independe de autorização a atividade de telecomunicações restrita aos limites de uma mesma edificação, inclusive condomínios de qualquer natureza, ou propriedade móvel ou imóvel, exceto quando envolver o uso de radiofrequências por meio de equipamentos de radiocomunicação que não se enquadrem na definição de radiação restrita.

Art. 13. É dispensada a autorização para a exploração de serviços de telecomunicações nos casos nos quais as redes de telecomunicações de suporte utilizem exclusivamente meios confinados e/ou equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita, desde que não sejam empregados recursos de numeração em sua prestação.

§ 1º No caso dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo, a dispensa prevista no caput aplica-se somente àquelas prestadoras com até 5.000 (cinco mil) acessos em serviço.

Portanto, mostra-se suficiente o atendimento ao item 7.1.5.2 do Edital, sendo o documento apresentado satisfatório para suprir o requisito, respeitando o princípio da vinculação ao edital e devendo ser reformada a decisão anterior que inabilita a recorrente pelo motivo exposto acima.

Quanto a sua inabilitação pela não observância ao item 7.5.2 do Edital, que consiste em demonstrar capacidade técnica por parte de seu(s) responsável(eis) técnico(s), ressaltamos que fora analisado pelo Departamento de Tecnologia da Informação através do sr. Eder José de Souza e pela Engenharia Municipal através do sr. Pedro Mateus Rodovalho, vez que possuem qualificação técnica para tal, a condição das razões recursais, o qual resultou na seguinte análise:

Em resposta ao levantado na contrarrazão apresentado pela empresa 4CJ SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, quanto a dispensa de outorga da ANATEL não ser suficiente para a execução do objeto licitado, seguindo o Termo de Referência, não será necessária a utilização de radiofrequências por meio de equipamentos de radiocomunicação que não se enquadrem na definição de radiação restrita, nem equipamentos de radiocomunicação que necessite o emprego de recursos de numeração em sua prestação.

Em resposta à questão do Acervo Técnico apresentado pela empresa ALX AGROPECUÁRIA LTDA ser de objeto diferente do licitado, existe em sua essência semelhança técnica e operacional semelhante e quiçá superior, da CAT de construção civil e do objeto exigido no edital, por ambos objetos se tratarem em sua essência de obras e serviços de engenharia, confirmando que a empresa recorrente possui profissionais tecnicamente qualificados, porém a CAT de construção civil apresentada carece somente da identificação do quantitativo exigido, o qual, conforme juntado através do TRT OBRA/SERVIÇO nº BR20200462922, atende aos requisitos de habilitação.

Portanto, conforme atestado acima, conclui-se que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) apresentada pela recorrente, apesar de não conter objeto idêntico ao licitado, possui semelhança técnica e operacional com o objeto deste certame, por se tratar

de CAT referente a “Obras e Serviços de Engenharia”, porém omissa quanto a demonstração de identificação do quantitativo exigido no item 7.5.2, razão pela qual, em consonância com a literalidade do art. 64, I da Lei 14.133/21, diligenciamos, através da análise complementar do TRT OBRA/SERVIÇO nº BR20200462922 para que possa-se complementar a documentação já previamente apresentada, *in verbis*:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

É importante salientar que é dever do agente administrativo zelar pela legalidade, agindo de forma coerente e razoável, podendo rever e adequar seus atos, modificando-os quando necessário. Tais características fundamentam a decisão deste pregoeiro, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos e a idoneidade do processo.

IV. DECISÃO

Desta forma, conforme fundamentado acima, reconheço dos recursos apresentados pelas empresas CONNECT TELECOM LTDA e ALX AGROPECUÁRIA LTDA e decidimos por, no mérito, à empresa CONNECT TELECOM LTDA, negar-lhe provimento, mantendo-a inabilitada e, à empresa ALX AGROPECUÁRIA LTDA, dar-lhe provimento, reformando-se a decisão anterior que a inabilitou para habilitá-la, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato, reformando as decisões tomadas em ata registrada no dia do Certame.

Encaminhamos esta decisão para a Autoridade Superior para exame e apreciação, destacando que o presente feito não vincula a decisão superior acerca da Adjudicação e Homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi juntado aos autos deste processo, fornecendo subsídios à autoridade superior, a quem cabe à análise e a decisão.

São Simão, 02 de abril de 2024


JOSÉ HUMBERTO DE OLIVEIRA
PREGOEIRO MUNICIPAL
Decreto Municipal nº 224/2024